

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, urge criar as condições legais para que o mesmo lhe possa ser aplicado, ultrapassando as dúvidas que eventualmente subsistissem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, subscritores da Caixa Geral de Aposentações, têm direito durante o ano de 1987 ao regime de aposentação antecipada e bonificada nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Esse regime é idêntico ao previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, nos precisos termos em que vem regulado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, com a ressalva contida no artigo seguinte.

Art. 3.º Os trabalhadores que comprovadamente tenham requerido até 31 de Dezembro de 1986 a passagem à aposentação ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio, têm direito à aposentação bonificada, nos termos previstos nestes diplomas.

Art. 4.º — 1 — Os encargos resultantes da aposentação bonificada serão suportados pela Caixa Geral de Aposentações, pelo Centro Nacional de Pensões e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, de acordo com a quota-parte da responsabilidade que nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho, cabe a cada um desses organismos.

2 — A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa suportará ainda os encargos da bonificação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 265/87

de 30 de Junho

A exploração da lotaria nacional e das apostas mútuas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reúne características especiais, pela sua própria natureza, que obrigam os funcionários à prestação de trabalho suplementar, nomeadamente aos fins-de-semana, retribuída, naturalmente, com uma remuneração complementar.

A regularidade e periodicidade dessas tarefas determinam que essas remunerações complementares, por razões de manifesta justiça, estejam abrangidas pelo regime de segurança social dos seus titulares, quer para efeito de atribuições, quer para efeito de benefícios imediatos ou diferidos.

Ademais, esta é a consequência do disposto no Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho, que consagrou o princípio de livre opção por qualquer dos regimes — geral da Segurança Social ou dos servidores do Estado — relativamente ao pessoal em serviço à data da sua entrada em vigor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Sobre as remunerações complementares a abonar ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que presta serviço nos Departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas, a fixar pelas respectivas mesas e destinadas a remunerar o trabalho prestado fora dos períodos normais de trabalho, concernente à sua participação nos actos dos sorteios e nas operações dos concursos, incidirão os descontos fixados para o regime de segurança social que abranja os seus titulares em consequência da aplicação dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho.

2 — As remunerações a que se refere o número anterior serão consideradas para efeitos de cálculo de todos os benefícios de protecção social a que haja lugar, designadamente pensões, com aplicação dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 5 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria-Lei n.º 538/87

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o novo regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos, através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou vários sectores da economia.

Considerando o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, procedeu-se à adaptação do respectivo protocolo ao regime jurídico instituído por aquele diploma legal.

Por força das referidas disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.